



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301755

DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão Monocrática nº **9.389**

Mandado de Segurança nº: **2088875-38.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Suzano – 4ª Vara Cível

Juiz: Eduardo Calvert

Impetrante: Roseli Custódio de Oliveira

Impetrado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato jurisdicional do impetrado que determinou o cancelamento da distribuição da ação de adjudicação compulsória nº 1003690-45.2023.8.26.0606 em virtude do não pagamento das custas iniciais após indeferimento da assistência judiciária e concessão de prazo para tanto.

Defendeu o cabimento da impetração de mandado de segurança para reclamar a concessão de assistência judiciária gratuita e narrou que na demanda de origem houve o requerimento e a comprovação da necessidade do deferimento da gratuidade que foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, que determinou o cancelamento da distribuição daquele feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorreu sobre o direito constitucional de acesso à justiça e alegou ser “os impetrantes servidores públicos municipais” (fls. 05), ao contrário do indicado na inicial que mencionava ser a impetrante aposentada. Apontou a concessão da assistência pleiteada em ação ajuizada no ano de 2019 e pediu liminarmente que “o recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juizado Especial cível de Fortaleza fosse remetido à segunda instância” (fls. 07).

A final requereu a concessão da segurança para revogar a decisão de cancelamento da distribuição conceder a assistência judiciária pretendida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/89.

É o relato do essencial.

Mandado impetrado tempestivamente e sem recolhimento de custas iniciais. Contudo, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante a ensejar a propositura desta ação mandamental.

O presente remédio constitucional, com natureza jurídica de ação civil, visa a tutela de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão concreta, por ato ou omissão de autoridade pública coatora, e contra o qual não seja cabível recurso próprio, conforme previsão da lei especial nº 12.016/09.

A lesão suscitada pela impetrante decorre do indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Independentemente da natureza do direito à gratuidade, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento em comento há de ser atacado por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do CPC. A impetração do mandado de segurança neste momento se caracteriza como sucedâneo recursal, o que não se admite, a teor da Súmula STF nº 267. Pretende a impetrante, por via transversa, fazer conhecer agravo de instrumento anterior que não foi conhecido porque interposto intempestivamente, o que é inaceitável em nosso ordenamento.

Ainda que assim não fosse, o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 prevê a denegação liminar da segurança nas hipóteses em que impetrado o mandado contra as hipóteses do art. 485 do CPC.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. Plano de saúde. **Insurgência contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição** da ação de nº 1026585-92.2024.8.26.0564 por entender que houve coisa julgada em relação à ação de nº 1023857-15.2023.8.26.0564 e remeteu os autos ao distribuidor para cancelamento da distribuição. **Inadmissibilidade do "writ" quando se tratar de decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo previsto nas leis processuais.** Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento da inicial. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2282770-95.2024.8.26.0000; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/11/2024)

Mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vício no peticionamento eletrônico. Descabimento do 'writ' como substitutivo de recurso. Interpretação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Caráter teratológico da decisão afastado. Indeferimento da petição inicial. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2064946-15.2021.8.26.0000; Relator: Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA – Interposição contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição do feito na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Indeferimento da inicial. Extinção nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2255174-78.2020.8.26.0000; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/11/2020)

Ainda que o indeferimento da gratuidade judiciária se volte, em última análise, contra o princípio constitucional do acesso à justiça, é certo que a decisão impugnada não foi proferida com abuso de poder ou ilegalidade e também não é teratológica, o que afasta o cabimento do mandado de segurança na hipótese.

À impetrante foram dadas oportunidades de comprovar sua situação de hipossuficiência, mas ela não o fez de forma satisfatória, evidenciando ocultação patrimonial, o que ensejou o indeferimento da benesse e concessão de prazo para recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. Ante a inércia da autora, aplicou-se a sanção preconizada. Sua irresignação há de ser suscitada pelos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios cabíveis.

Neste sentido:

Mandado de Segurança – **Impetração contra ato judicial recorrível – Decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita – Impossibilidade** – Aplicação do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 267 do STF – Não caracterização de ato judicial teratológico capaz de ensejar dano irreparável aos Impetrantes – Impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como substituto recursal – **Decisão, ademais, que já havia sido objeto de agravo de instrumento interposto anteriormente** – Indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2066574-34.2024.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/04/2024)

Mandado de segurança – **Impetração contra decisão judicial que indeferiu pedido de assistência judiciária** – Decisório que desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, V, do CPC - **Mandado de segurança que não constitui sucedâneo de recurso ou de ação rescisória** – Inteligência da Súmula 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal e exegese do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 – Inexistência de teratologia ou abuso de poder – Precedentes do C. STJ - Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2049899-93.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/02/2024)

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** deste mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação mandamental, consoante art. 485, I, do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator